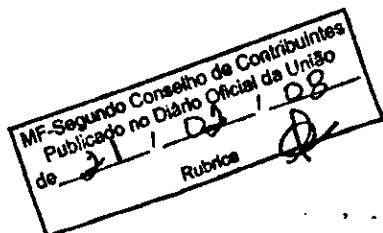




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	36690.000512/2003-43
Recurso n°	141.924 Voluntário
Matéria	Parte patronal,segurados, SAT, Decadência, Selic
Acórdão n°	205-00.132
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA/CICERO DANTAS - BA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1992 a 28/02/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO-CUSTEIO-VALORES
DECLARADOS EM GFIP- DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO
- SAT - SELIC - DECADÊNCIA -
INCONSTITUCIONALIDADE

Obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga aos segurados empregados e declaradas em GFIP. Lei n.º 8.212/91, arts.12, 22, 28 e 30 com a redação da Lei n.º 9.876/99.

O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição. Art.28, parágrafo 7º da Lei n.º 8.212/91.

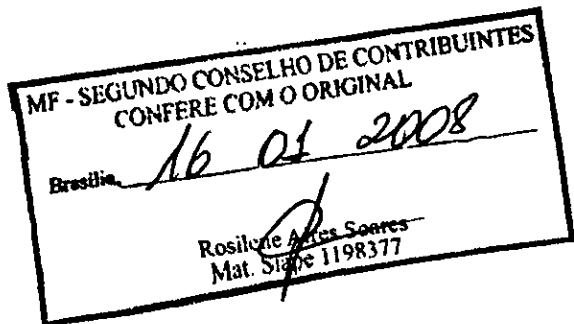
É devida a contribuição para o SAT nos termos disposto no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91.

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se em dez anos, conforme art. 45, da Lei n.º 8.212/91.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula 2, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, em 26/09/07, pág. 28.

Recurso negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

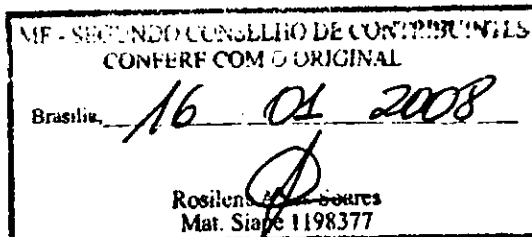
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

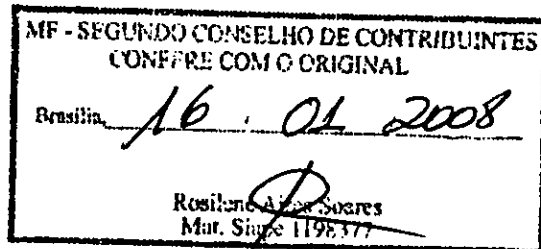
Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado em 31/10/2002, contra o Município acima identificado referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as relativas aos empregados, no período de 01/2000 a 10/2001., levantamento PG3 – Pessoal Civil Declarado em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social Refere-se ainda o crédito, a diferenças de acréscimos legais, levantamento DAL – Diferenças de Acréscimos Legais, nas competências de 08/1992; 01/1993; 02/1993; 07/1993; 09/1993; 11/1993 a 02/1994; 05/1994; 08/1994; 12/1994 ; 01/1995; 08/1995 a 11/1995; 01/1996 a 05/1996; 07/1996 a 10/1996; 01/1997; 06/1997; 07/1997; 05/1998; 08/1998; 09/1998; 01/1999 a 03/1999; 01/2000; 11/2000 a 01/2001; 05/2001, e 08/2001 a 02/2002

Os fatos geradores que originaram o presente lançamento referem-se às remunerações pagas aos segurados empregados que prestaram serviço à notificada e declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A recorrente impugnou o débito através da peça de fls. 83 e 84, e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação de fls. 89 a 97, julgou o lançamento procedente.

Irresignada com a decisão, o notificado interpôs recurso tempestivo, fls. 101 a 117, estando dispensado do depósito recursal por ser pessoa jurídica de direito público.

Nas razões do recurso, o recorrente se insurge contra aos auditores fiscais notificantes, pois o débito levantado é fruto de uma rápida e sumária verificação dos balancetes da prefeitura.

Alega que a notificação contém verbas que não se prestam à incidência da contribuição previdenciária, pugnando pelo pedido de perícia para demonstrar tal alegação.

Que a ação fiscal foi uma violência para o município, pois não se procedeu a um processo administrativo regular, não teve o direito à ampla defesa, pois os relatórios fiscais não permitiram identificar a natureza da exação.

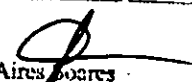
Que é inegável a ocorrência da decadência e da prescrição; que só poderiam ser cobrados os últimos cinco anos.

Não aceita que tenham sido desqualificadas as relações jurídicas perfeitamente lícitas de prestação autônomas de serviço, considerando-as sob a égide da CLT e considerados empregados vários prestadores de serviço.

Não aceita a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, sendo patente sua ilegalidade, por ser uma indenização de cunho indenizatório.

Alega que a contribuição para o SAT é indevida porque a não aplicabilidade dos dispositivos da Lei n.º 8.212/91 é razão de inconstitucionalidade na cobrança

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 02, 2008
 Rosilene Aires Soares Mat. Siupe 178377

do tributo, uma vez que a alíquota é fixada por decreto em detrimento do princípio da legalidade.

Aduz que uma parcela substancial do débito apurado se refere à cobrança incidente sobre contratos de trabalho celebrados a partir de 1988, sem que os contratados tivessem prestado concurso público, inexistindo relação de emprego. Se o contrato é nulo, não pode gerar qualquer efeito.

Argúi a inconstitucionalidade na cobrança dos juros moratórios por serem abusivos.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva de Juazeiro, em despacho de fls. 131/132, baixa o processo em diligência para manifestação fiscal acerca dos argumentos expendidos na peça recursal.

Às fls. 135 a 137, a fiscalização se pronuncia sobre o recurso dizendo ser suas razões meramente protelatórias como a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre o 13º salário, da cobrança do SAT, dos contratos nulos e da taxa SELIC.

Diz que a situação encontrada no Município impossibilitou que a fiscalização se utilizasse das folhas de pagamento para a apuração do débito, até porque muitas não foram apresentadas e por isso o levantamento foi efetuado pelos balancetes que tem a mesma validade de informação que as folhas de pagamento. Que ao serem solicitadas, o Secretário da Administração do Município informou que a Prefeitura não possuía as suas folhas de pagamento arquivadas separadamente, que se encontravam dispersas por uma infinidade de processos de pagamento. Desta forma, se tornou praticamente impossível procurá-las dentre milhares de processos, organizá-las e totalizá-las, ainda mais que tal obrigação é do contribuinte não do fisco.

Diz, ainda, que no ano de 1992, foram analisados a totalidade de processos, apresentados sendo que a numeração não se encontrava em ordem seqüencial, mas saltada indicando a falta de diversos processos. Por isso, o levantamento baseou-se nos balancetes mensais, onde aparecem somados em cada mês o total das folhas de pagamento do pessoal civil e dos prestadores de serviço.

Os balancetes, para o levantamento do débito, tem a mesma validade de utilização que as folhas de pagamento, pois são integrantes da escrita contábil dos municípios, exigidos por lei e escriturados pelo mesmo. A escrita contábil dos municípios é objeto de aprovação do Tribunal de Contas. .

De acordo com Lei n.º 8.212/91, é obrigação do município lançar em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições . Portanto, a alegação de que teriam sido lançadas parcelas não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária é falsa, pois nenhuma verba constante do balancete como não integrante do salário de contribuição foi incluída no levantamento.

As diárias integram o salário de contribuição quando excedentes a 50% da remuneração mensal, cabendo ao notificado discriminá-las. Que passagens e hospedagens não devem ser lançadas nas contas 3.1.1.1 e 3.1.3.1., conforme as normas de contabilidade pública, que se o foram foi por erro contábil do município. Que o recurso fala de trabalhadores avulsos, de funcionários comissionados que sempre foram vinculados ao RGPS e de prepostos de

A

empresa de mão de obra de trabalho temporário, sendo que a mesma regra se aplica aqui, ou seja, a contabilidade municipal deve discriminar as verbas sujeitas à incidência e as não sujeitas.

A informação fiscal salienta que o notificado não tinha discriminado na sua contabilidade as parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, e também não trouxe, quando da defesa e do recurso, provas a fim de excluir valores que pudessem ter sido cobrados equivocadamente.

Aduz que o município aderiu espontaneamente ao parcelamento especial, concordando com o desconto da contribuição previdenciária corrente diretamente do FPM, mas depois acionou judicialmente o INSS, obtendo liminarmente a restituição da totalidade das contribuições retidas durante várias competências o que deixou a conta-corrente de contribuições do município em aberto e contribuiu para o aumento do valor do débito apurado na NFLD.

Finaliza dizendo que na defesa, os representantes do município, de maneira irresponsável, sequer trataram dos valores cobrados na notificação utilizando a mesma defesa apresentada contra um auto de infração lavrado pela não apresentação de GFIP.

Às fls. 140 a 150, o INSS apresenta suas contra-razões e o processo é julgado pela Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, que converte o julgamento em diligência através do Decisório n.º 0000074, de 12/04/2004, fls. 151 a 153, para que sejam esclarecidos os procedimentos adotados na lavratura da NFLD, com ciência à recorrente e abertura de prazo para manifestação.

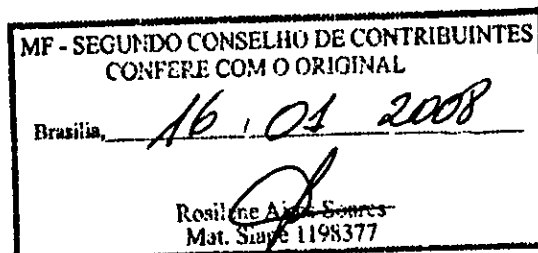
Do resultado da diligência, fls. 156 e 157, com documentos juntados às fls. 158 a 162, a fiscalização afirma que o meio utilizado para a apuração dos valores devidos, relativos às contribuições previdenciárias foi a escrita contábil do município, a saber os balancetes mensais de escrituração obrigatória e entregues aos Tribunais de Contas estaduais.

Todavia, ressalta que nesta notificação encontram-se, exclusivamente, lançados os valores de contribuições previdenciárias declaradas pelo contribuinte em GFIP e diferenças de acréscimos legais, resultantes de recolhimentos de guias em atraso. Portanto, não constam da presente notificação valores apurados através de balancetes.

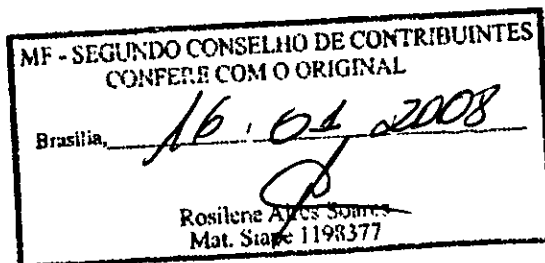
O contribuinte foi cientificado quanto ao resultado da diligência, sendo-lhe concedido prazo para manifestação, fls. 167 e 168, o qual não foi utilizado.

A Secretaria da Receita Previdenciária, através de despacho de fls. 170 a 173, encaminha o processo para julgamento em segunda instância

É o Relatório.



f



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade, conforme informação à fl. 120 e da dispensa do depósito recursal, por ser o recorrente órgão público.

Preliminarmente, quanto à decadência, considerando que o artigo 45 da Lei 8.212/91 assim dispõe:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Considerando que o Segundo Conselho de Contribuintes, em recente decisão colegiada plenária, através da Súmula n.º 2, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, em 26/09/07, pág. 28, determinou textualmente:

“Súmula n.º 2 – O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

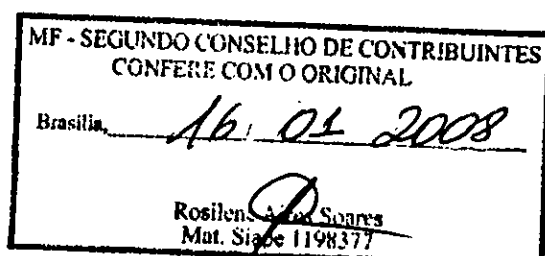
E, considerando que de acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho, deixo apreciar a matéria e formar o debate a seu respeito, em razão de já haver sido sumulada pelo colegiado pleno.

Após a análise do processo e da informação fiscal de fls. 156/157, resta evidenciado que a presente notificação abriga valores que são do conhecimento do contribuinte, eis que declarados pelo mesmo em GFIP, informação esta não contestada no prazo concedido.

No que se refere aos acréscimos legais, também integrantes do presente lançamento, é de se asseverar que a diferença dos acréscimos legais é emitida pelo próprio programa informatizado da Previdência Social, quando são relacionadas as guias pagas e suas respectivas datas de recolhimento, que se fora do prazo previsto na legislação, art 126, I, alínea “b”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, o programa emite automaticamente a cobrança dos juros, tendo como competência o mês em que foi efetuado o pagamento.

Desta forma, não são procedentes as alegações trazidas na peça recursal quanto a realização de perícia para discriminar verbas com e sem incidência de contribuição

A



previdenciária, pois os valores de salário levantados foram informados pela própria recorrente em GFIP

A perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador recusá-la se entendê-la desnecessária, impraticável ou quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, o que não caracterizará cerceamento de defesa.

Ademais, a Portaria RFB 10.875, de 16/08/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais, traz no seu artigo 7º, inciso IV, que as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, devem trazer os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. O artigo 11, § 1º da mesma Portaria dispõe que considerar-se-á não formulado o pedido que deixar de atender aos requisitos anteriormente previstos.

No caso presente, além do requerimento do recorrente não atender ao mencionado, a perícia deve ser indeferida, pois a discussão recai sobre contribuições declaradas pelo próprio contribuinte em GFIP e acréscimos legais calculados automaticamente pelo sistema informatizado da arrecadação federal sendo prescindível a realização de perícia, uma vez que os fatos são evidentes e de conhecimento do recorrente, afastando-se, ainda, a alegação de cerceamento de defesa, eis que não foi utilizado prazo para manifestação concedido ao recorrente após ciência de diligência que ratificou as bases apuradas e constantes do lançamento.

Quanto à inconstitucionalidade da contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT/RAT temos que seguindo os princípios constitucionais tributários e nos moldes do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, a Lei 8.212/91 tratou da instituição da referida contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), definindo o seu fato gerador, fixando a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, restando ao decreto apenas a regulamentação da aludida contribuição, o qual, por sua vez, estabelece os graus de risco conforme a atividade precípua da empresa.

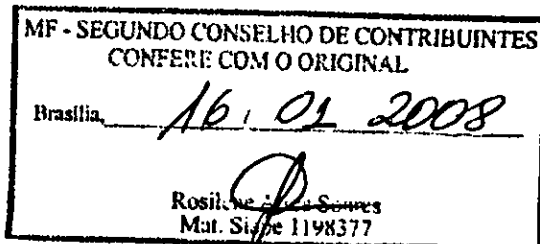
O débito relativo ao SAT e aqui notificado, refere-se à alíquota de 1%, constante da disposição legal contida no artigo 22, inciso II, letra “a” da Lei n.º 8.212/91.

Fazemos referência a doutrina para reforçar que não houve ofensa aos princípios constitucionais ao ser delimitado por decreto os respectivos graus de risco das empresas, conforme ensinam MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA e ÉRICA PAULA BARÇA CORREIA:

“Incidindo a contribuição para a cobertura acidentária sobre o salário, perfeitamente legal a sua imposição mediante simples lei ordinária - art. 22, II, da Lei n. 8.212, de 1991, já que não estamos diante de fonte de custeio inédita.

Por outro lado, ao tratar desigualmente situações desiguais, a gradação dos percentuais de contribuição, de acordo com o grau de risco da empresa, em verdade coaduna-se com o princípio da igualdade - em vez de contra ele conspirar. Estamos diante da velha noção de justiça propagada por Aristóteles e incorporada aos

A



ordenamentos modernos (inclusive o nosso): somente há justiça onde os desiguais são tratados de forma desigual.

Por fim, há autorizativo da própria lei - art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212, de 1991 - para que os decretos indiquem as atividades submetidas aos diversos níveis de risco. Destarte, nada há que conspire, ainda aqui, contra o princípio da legalidade.

Logo, nada mais normal (sob o viés jurídico) que empresas, cujo risco de acidente do trabalho é menor, contribuam de forma menos significativa para a manutenção do sistema de atendimento aos que se acidentam no exercício de seu labor. E, por outro lado, que empresas, cujo risco de acidente em seu ambiente é maior, contribuam com mais.

Inexiste, sob as óticas anteriores, qualquer pecha de inconstitucionalidade no dispositivo em comento". (Curso de Direito da Seguridade Social, 2001, Editora Saraiva, págs. 142/143)

O decreto apenas expressa os graus de risco e o que seja atividade preponderante, enquanto a fixação de todos os elementos da obrigação tributária se encontra na lei. E, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo, inclusive, a desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante a ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO- SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II ; art. 150, I.

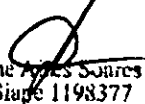
I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>16, 01, 2008</u>
 Rosilene Apes Soares Mat. Sign. 1198377

V. - Recurso extraordinário não conhecido”.

(RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003)

Assim, a contribuição ao SAT/RAT está de acordo com a legislação vigente, sendo perfeitamente exigível.

Especificamente quanto ao 13º salário, temos que o artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, no seu parágrafo 7º diz que: “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição...”, não sendo pertinente à alegação da recorrente de que tal verba não tem natureza salarial.

No tocante à Taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora, serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispendo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Quanto a desqualificação de relações jurídicas de prestação de serviço autônomo e servidores contratados sem concurso público, temos a dizer que a presente notificação não trata destes assuntos, pois não há qualquer menção aos mesmos tanto no relatório fiscal de fls. 79 a 81, quanto na diligência de fls.156 a 157.

A

Por todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das sessões em 22 de novebro de 2007


LIEGE LACROIX THOMASI

